



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PORTO VELHO

RONDÔNIA

**Departamento Legislativo**

**LEI Nº. 1340 DE 26 DE OUTUBRO DE 1998.**

*“Institui o programa municipal de garantia de renda mínima para famílias com filhos em situação de risco”.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, no uso das atribuições que lhe confere os §§ 2º e 6º do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica criado o programa de garantia de renda familiar mínima para famílias cujos filhos e/ou dependentes menores de 14 anos se encontrarem em situação de risco.

**Art. 2º** - Será considerada em situação de risco a criança de até catorze anos de idade que, de acordo com o estatuto da crianças e do adolescente não esteja sendo atendida nos seus direitos pelas políticas sociais básicas, no que tange a sua integridade física, moral ou social.

**Parágrafo Único** – Excentuam-se do limite de catorze anos, os filhos ou dependentes portadores de deficiência e os que estejam em trabalho ilegal.

**Art. 3º** - Será exigido para cadastramento das famílias beneficiárias atestado de matrícula escolar das crianças no ensino fundamental de 1ª a 8ª série, bem como seu acompanhamento institucional regular, e a carteira de saúde.

**Art. 4º** - Serão atendidas pelo programa as famílias comprovadamente carentes, com renda familiar máxima de 2 salários mínimos, as que possuem crianças sendo atendidas pelas creches do município e por entidades não governamentais, as que participam dos programas do município ou do Estado os núcleos, nas Casas-Abrigo e em outros órgãos de atendimento do Conselho Tutelar, os atendidos pela Pastoral do Menor, os filhos de trabalhadores da Prefeitura, da Administração Direta, Indireta e Fundacional, dos sindicalizados nas mais diferentes categorias profissionais, todas as crianças e adolescentes, observados os limites de idade, que sejam consideradas carentes, mesmo sendo acompanhadas por educadores da Secretaria de Educação, filhos de mães solteiras, todos os moradores dos bairros periféricos, com os mesmos limites estabelecidos por esta lei, no tocante a salários e renda familiar.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PORTO VELHO

RONDÔNIA

---

**Departamento Legislativo**

**Parágrafo Único** – Será considerada como renda familiar a soma dos rendimentos de todos os membros adultos componentes do grupo familiar. A renda deverá ser comprovada com a apresentação da carteira profissional, e no caso de rendimento de trabalho informal a comprovação será feita mediante recibos, declarações ou equivalentes, firmados sob pena de lei.

**Art. 5º** - As famílias que pretendem obter o benefício deste programa deverão se cadastrar e atender aos prazos e requisitos mínimo estabelecidos no seu regulamento.

**Parágrafo Único** – O poder público desenvolverá, de preferência em parceria com entidade de assistência social não governamental, programa de orientação, acompanhamento e avaliação das famílias beneficiadas pelo Programa.

**Art. 6º** - As hipóteses de exclusão do Programa e as respectivas punições para o servidor público ou agente de entidade parceria que concorram para a concessão ilícitas do benefício, serão fixadas em lei.

**Art. 7º** - Será excluído do Programa, pelo prazo de cinco anos, ou definitivamente se reincidente, o beneficiário de prestar declaração falsa, ou que usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens.

**Parágrafo Único** – Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, os participantes que gozam ilicitamente do benefício serão obrigados a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida pela UFIR.

**Art. 8º** - Os recursos financeiros para a realização do Programa serão consignados no orçamento municipal, não podendo ultrapassar limite de 1% (um por cento) do valor das receitas carentes do município.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo poderá recorrer as fontes externas de financiamento para a viabilização do Programa.

**Art. 9º** - Será priorizado o atendimento às famílias com crianças identificadas como desnutridas e/ou situação de risco.

**Art. 10** – As diretrizes, metodologia e avaliação do presente Programa deverão ser regulamentadas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 11** – O cadastramento das famílias potenciais beneficiárias deste Programa, deverá ser coordenado por uma comissão paritária pelas Secretarias da Educação, de Ação Comunitária e da Saúde.

**Art. 12** – Os beneficiários de Programa serão concedidos, a cada família pelo período de um ano, prorrogável, nos termos da regulamentação desta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PORTO VELHO

RONDÔNIA

---

**Departamento Legislativo**

**Art. 13** – Os valores deste Programa serão corrigidos nos meses de maio e novembro de cada ano, ou quando a inflação acumulada atingir 10% (dez por cento), mediante aplicação do índice adotado para atualização monetária dos tributos federais.

**Art. 14** – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua vigência.

**Art. 15** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho (RO), 26 de outubro de 1998.

*PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES*  
*Presidente/CMPV*